

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. EDUARDO SCIARRA)

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (televisão) com tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) deverão, no horário mínimo de transmissão do serviço, transmitir pelo menos uma das programações contidas no serviço.

Art. 2º Poderão ser oferecidos serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado sobre a plataforma de TV digital, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. A competente autorização para prestação do serviço de telecomunicações deverá ser obtida junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 3º Não será devido pagamento de preço público pela migração ou adaptação do serviço de radiodifusão para a tecnologia digital, nem pelo uso das radiofreqüências associadas.

Art. 4º Serviços distintos do de radiodifusão, que utilizem espectro do canal digital do serviço, e que sejam oferecidos mediante

remuneração do usuário, pagarão preço público pelo uso das radiofrequências associadas no valor de 2% do faturamento bruto desses serviços, devidos trimestralmente.

Parágrafo único. Terminada a fase de transição para a tecnologia digital, o preço público será de 1% do faturamento bruto.

Art. 5º A Anatel adotará disposições técnicas contra cópia ilícita e pirataria de programas transmitidos pela televisão digital.

Parágrafo Único. Em caso de violação ao disposto neste artigo serão aplicadas, no que couber, as sanções estabelecidas pela Lei n.º 9.610, de 9.2.1998, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º A edificação de torres necessárias em consequência da introdução da televisão digital somente pode ser proibida por ameaça de danos à saúde humana e à segurança, em conformidade com regulamentação da Anatel.

Art. 7º A obrigação de transporte de geradoras locais de televisão por prestadora de serviço de TV a cabo aplica-se a apenas um canal de radiodifusão de sons e imagens emitido dentro do canal digital, conforme regulamentação da Anatel.

Art. 8º As obrigações de transmissão de programação eleitoral oficial serão cumpridas por meio de todos os canais ou subcanais de radiodifusão de sons e imagens emitido dentro do canal digital, conforme disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º As disposições desta lei aplicam-se também às autorizações de TV educativas, inclusive no que tange à utilização da plataforma de TV digital por outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado e ao pagamento pelo uso de radiofrequências associadas, observada natureza das entidades autorizadas.

Art. 10º. O Ministério das Comunicações adotará disposições sobre o relacionamento entre cabeças de rede de televisão e suas afiliadas, de modo a otimizar a eficiência de operação das redes no atendimento do interesse público.

Art. 11. Até vinte por cento da receita anual do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17

de agosto de 2000, poderá ser destinado à implantação da digitalização do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Brasil.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, após procedimento de consulta pública, proporá um plano de universalização do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a ser publicado na forma de decreto, com a finalidade de tornar disponível o serviço à população brasileira o mais rapidamente possível.

Art. 12 A Anatel expedirá a regulamentação necessária à implementação desta lei, exceto com relação aos arts. 8º e 10º.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil hoje passa por um processo de seleção que visa definir o padrão de TV Digital que será adotado no País. Da mesma forma que foi e vem sendo feito em outros países, com vistas à definitiva implantação da TV Digital as prestadoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens percorrerão um processo de transição, ao final do qual deverão prestar o serviço somente por meio de um canal digital. Dessa forma, em razão do princípio do dinamismo no Direito, identificamos aspectos que devem ser atualizados, face à legislação vigente, em especial a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, tendo em vista a incorporação dessas novas tecnologias.

Com a escolha do padrão, o Brasil deverá adotar regras que permitam que as prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestem através do respectivo canal digital, mais do que o serviço de radiodifusão de sons e imagens atualmente existente, serviços suplementares que não os de radiodifusão, como Internet ou eventuais serviço de telecomunicações.

Nesse novo cenário, caso a prestadora resolva cobrar do usuário pelos mencionados serviços suplementares, a Anatel deverá cobrar um

preço público pelo uso das radiofreqüências associadas, que constituem um bem da União.

Ora, é razoável que se a prestadora, além de prestar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, que é gratuito, prestar, dentro do canal digital, outros serviços de forma onerosa ao usuário, deverá pagar uma contraprestação ao poder público, a quem pertencem as radiofreqüências, que concedeu a ela o canal digital.

Como a quantidade de espectro de radiofreqüências utilizada pelo radiodifusor para a prestação desses serviços suplementares pode ser variável no tempo (por exemplo, o serviço de televisão pode ocupar todo o canal de 6 MHz ou apenas uma fração dele), não há como quantificar o preço público pelo uso das radiofreqüências da forma como é feito tradicionalmente. Assim, o valor destacado para essa contraprestação, discriminado no art. 4º e seu § único do PL, foi calculado levando-se em conta os precedentes dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, que condicionou a renovação dos contratos ao pagamento de 2% do faturamento bruto, a cada período de dois anos. Nessa linha, consideramos razoável o pagamento de 2% do faturamento bruto das prestadoras pela exploração do serviço suplementar oneroso ao público. Como forma de incentivar as prestadoras a acelerar o processo de transição, a cobrança será reduzida a 1% do faturamento ao final desse período, quando a operação se der apenas no canal digital.

É oportuno ressaltar ainda que, para a prestação de serviços que sejam distintos do de radiodifusão, as prestadoras deverão obter as respectivas autorizações, conforme o caso, junto à Anatel, pois o fato de existir disponibilidade de freqüência no canal digital não implica autorização tácita para prestação dos serviços suplementares.

O art 5º do Projeto de Lei tem por escopo proteger os direitos autorais da programação digital contra a pirataria. O receio da falta de proteção contra a reprodução da transmissão digital pode acarretar, de uma forma geral, um atraso na implantação do novo modelo. Nesse sentido, a lei deve garantir o direito autoral da transmissão digital aos titulares do conteúdo do serviço de radiodifusão de sons e imagens, sedimentando a segurança jurídica para a implementação do novo modelo.

O art. 6º do Projeto de Lei tem por objetivo colocar a salvo o direito de as prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens instalarem torres que sejam necessárias para a transmissão do sinal digital. É função da Anatel, auxiliada por outras instituições estatais, regulamentar a questão dos danos à saúde humana e à segurança, e somente à ANATEL e a essas instituições caberá proibir a instalação das torres por essa razão.

Este artigo almeja evitar que Municípios e Estados, que vêm legislando de forma desordenada sobre o tema, ponham em risco a prestação do serviço, que é de interesse da coletividade. É fato que a radiodifusão de sons e imagens é a maior fonte de informação e entretenimento do povo brasileiro, além de ser o maior veículo de imprensa, num país onde mais de 90% da população possui televisores. A situação, porém, é bastante delicada, uma vez que Estados e Municípios têm criado empecilhos e, em muitos casos, até proibido a instalação de torres sem qualquer respaldo técnico ou justificativas de outra natureza. O interesse nacional na qualidade da prestação do serviço deverá ser sempre levado em conta.

A motivação do art. 7º é obrigar a prestadora de serviço de TV a cabo a transportar apenas um canal de radiodifusão, dentre os disponíveis no canal digital. À Anatel competirá regular as situações e condições dessa transmissão.

O desideratum do art. 9º do Projeto de Lei. Hoje é vedado às TVs educativas auferir receita advinda de propaganda comercial. No entanto, aplicando as disposições do diploma legal ora tratado às TVs educativas, será possível a obtenção de receita por meio da prestação dos serviços suplementares. É vantajosa para as TVs educativas, e para o público em geral, que esse ganho seja empregado para a melhoria da própria TV educativa. O § único do mesmo art. visa garantir essa finalidade.

Com relação à programação eleitoral obrigatória, vale sua importância, uma vez que constitui um dos poucos senão o único meio de instrução de grande parte da população brasileira e, constitui, dessa forma, um meio democrático e eficiente de ajuda e amparo nas nos processos de escolha política nacional.

No novo cenário digital é também fundamental que haja organização entre as cabeças de rede e as afiliadas, função esta que seria

mais eficazmente desenvolvida pelo Ministério das Comunicações. Finalmente há que se justificar a possibilidade de utilização de uma parcela do Fundo de Universalização das Telecomunicações – Fust na transição para o modelo digital, uma vez que a digitalização das redes é um processo bastante oneroso tanto para os radiodifusores como para os telespectadores.

Sala das Comissões, de de 2006

Deputado EDUARDO SCIARRA